

Ofício 014/2022

São Paulo, 06 de maio de 2022

Referência: **Consulta pública nº 122 de 10/03/2022**

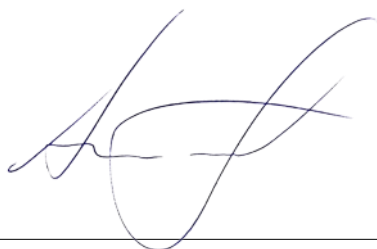
A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega mais de 100 (cem) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás, e tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse energético estratégico na matriz brasileira de energia, vem, por meio deste ofício, manifestar-se sobre a Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia (MME) sobre a proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarboxinação (CBIO) do RenovaBio.

Em relação ao que está disposto na minuta, a ABiogás entende que a implantação de derivativos dos CBIOs apresenta-se como uma medida que proporcionará uma proteção para o produtor de biocombustíveis e para o comprador dos CBIOs no tocante ao aumento ou queda no preço desse ativo. Ademais, essa proposta proporcionará uma perspectiva de financiamento a longo prazo das plantas de biocombustíveis, sobretudo de biometano. Isso agregará o desenvolvimento do setor, geração de empregos, alcance de metas de redução dos gases de efeito estufa, assim como a ampliação da oferta desse biocombustível a nível nacional.

De acordo com o que está proposto na Nota Técnica Nº 7/2022/DBIO/SPG (anexo da Consulta Pública nº 122/2022, do MME), os Cbios poderão ser utilizados como lastro para operações de derivativos financeiros contanto que estejam escriturados nas DTVMs autorizadas pelo programa. Entretanto, sugere-se que não seja possível a comercialização fora do ambiente da B3, uma vez que é nesse ambiente que ocorrem todas as comercializações e transações, conforme as regras do Renovabio. Ademais, propõem-se que, em nenhuma hipótese, a comercialização dos Cbios utilizados na transação de derivativo financeiro seja executada em outro ambiente ou plataforma de comercialização mesmo aqueles organizados por instituições financeiras, além da B3. Portanto, sugere-se a contribuição a seguir:

Texto Original	Texto proposto
Art. 7º. Parágrafo único: não aplicável a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.	Art. 7º. Parágrafo único: não aplicável a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores, obedecendo a forma de negociação já estabelecida nesta Portaria.

Diante do apresentado, a ABiogás coloca o seu corpo técnico e diretivo à disposição para maiores esclarecimentos.



Alessandro v. Arco Gardemann
Presidente da ABiogás